



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/12/08
Silvio Siqueira Ant. Osa
Mat.: SIND 91745

CC02/C01
Fls. 57

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11030.002401/2004-03
Recurso nº 145.590 Voluntário
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 291-00.009
Data 29 de outubro de 2008
Recorrente LUCIANO DA SILVA CORRALO
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

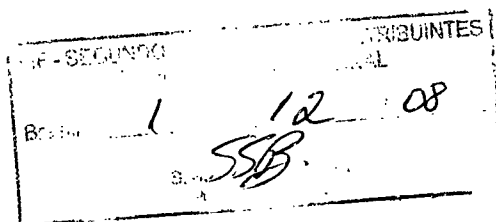
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Daniel M. Fedato
DANIEL MAURÍCIO FEDATO

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Carlos Henrique Martins de Lima.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário, tempestivo, manejado pelo requerente indicado em epígrafe, não se conformando com a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ-5) que indeferiu o pedido de ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins, como crédito presumido do IPI pleiteado pelo contribuinte (1º trimestre de 2003), em face de que suas aquisições não sofreram a incidência em suas respectivas etapas de comercialização.

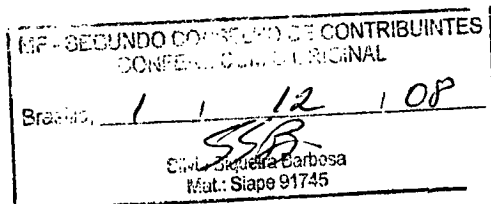
Discorre, em larga síntese, sobre os aspectos da Lei nº 9.363/96, com longo arrazoado sobre o princípio da legalidade e os efeitos de neutralização dos encargos tributários incorridos sobre as aquisições de matérias-primas e demais produtos empregados em bens exportados, com citações ao texto legal e decisões do Egrégio STJ e do próprio Conselho de Contribuintes, pedindo, ao final, a reforma da decisão atacada.

Da instrução do feito destaca-se que o indeferimento do pedido interposto pelo contribuinte resta centralizado no fato de que as mercadorias por ele exportadas (pedras semi-preciosas) foram adquiridas de produtor-extrator (fl. 15), ou seja, aquisições de pessoas físicas em que não houve a incidência das aludidas Contribuições Sociais (PIS e Cofins), conformando-se a premissa em face do Parecer PGFN/CAT/nº 3.092, de 2002, conquanto "*só há direito ao crédito presumido quando os fornecedores forem contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS*".

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Jm".

A handwritten mark or signature in black ink, appearing to be a stylized "2" or "Z".



Voto

Conselheiro DANIEL MAURÍCIO FEDATO, Relator

À vista do relatório, verifico que o apelo interposto foi subscrito por pessoa diversa do requerente (Nildo Pedrotti - contabilista; Michel de Oliveira Bráz - advogado).

Entretanto, não há nos presentes autos o correspondente instrumento de mandato procuratório.

Em face do anotado, para preservar o direito de petição e o interesse do requerente, entendo necessário converter o feito em diligência à Repartição Fiscal de origem do domicílio tributário do peticionário, com fundamento analógico no disposto no art. 37 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer o competente instrumento de mandato aos subscritores do recurso, ou, alternativamente, subscrever a petição com declaração expressa de ratificar os seus termos.

É o quanto proponho à consideração do Plenário.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.

DANIEL MAURÍCIO FEDATO